

# Ofício-Circular A-2/93, de 28/10 -Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

**Interpretação do ofício - circular nº A-1/90, de 20 de Abril**

**Ofício-Circular A-2/93, de 28/10 -Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica**

- **Terrenos adquiridos p/construção, e vendidos posteriormente.**
- **Prédios adquiridos p/construção ou venda e afectos a fins diferentes.**
- **Conceito de destino ou utilização diferente.**

**Artº 10º nº 1, alíneas e) e f) , e nº 2**

**Razão das instruções:**

**Destino ou utilização diferente.**

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do ofício - circular nº A-1/90, de 20 de Abril, face ao conteúdo do ofício - circular D-2/91, de 17 de Junho, no que concerne ao conceito de destino ou utilização diferente de imóveis adquiridas para construção ou revenda e afectos a fins diferentes dos inicialmente previstos, foi por despacho, de 93.09.21, de Sua Excelência o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento esclarecido a seguinte:

## **Terrenos para construção.**

1º A alienação onerosa de terrenos adquiridos para construção, por efeito de desistência da construção inicialmente programada pela entidade adquirente, não implica a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 10º do Código. Tais terrenos ficam, porém, sujeitos a tributação a partir do terceiro ano seguinte, inclusivé, ao da respectiva aquisição, nos termos do nº 1 alínea f), do artigo 10º do Código, se esse for o caso;

2.º O arrendamento dos bens referidos nas alíneas e) e f), do nº 1 do artigo 10º do Código não configurará, só por si, destino ou utilização diferente, desde que os mesmos se mantenham nas existências ou activo permutável da entidade adquirente.

## **Ocorrência do destino ou utilização diferente**

Deste modo esse destino ou utilização diferente ocorrerá quando, associada ao arrendamento, se verifique também a contabilização daqueles bens no activo immobilizado, sinal evidente da afectação dos mesmos a uso próprio da entidade adquirente e, conseqüentemente, da alteração deliberada dos fins inicialmente visados, o que conduzirá à aplicação do nº 2 do referido artigo 10º do Código.

Fica, assim, revogada a doutrina constante do ofício - circular nº A-1/90, de 90.04.20

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, em 28 de Outubro de 1993

O DIRECTOR-GERAL

Francisco Rodrigues Porto

Refª

(NIP) 1ª Direcção de Serviços

Procº Lº 21- 288/89